



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000497/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Verificando-se que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito remanescente do saldo negativo do IRPJ no 2º trimestre/2001 no valor de R\$ 3.476,55; e do saldo negativo do 3º trimestre/2001 no montante de R\$ 5.522.230,68; homologando-se as compensações pleiteadas até esses limites.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Ausente, justificadamente, o conselheiro. Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Por bem relatar, aproveito e transcrevo o conteúdo na decisão *a quo*:

Em 30/01/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/06), objetivando o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ, referentes ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 51.346,51 e 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2002, nos montantes de R\$ 3.198.166,03 e R\$ 5.522.272,84, respectivamente, para compensação de débitos diversos deste processo, das DCOMP eletrônicas e dos processos apensos.

Aqui cabe a lembrança que o presente processo está apensado com mais 23 processos, referentes aos pretensos direitos creditórios supra. Adicionalmente, como relatado abaixo, o pretense direito creditório foi discutido no processos administrativos 13804.003481/2003-91 e 13804.000772/2002-16.

Ou seja, no presente processo, e por extensão aos seus apensos, serão tratados os direitos creditórios pertinentes ao 2º e 3º trimestres do ano calendário de 2002.

Retomando a transcrição:

Em 11/12/2007, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 143/154) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP nos valores de R\$ 3.194.689,48 para o 2º trimestre e R\$ 42,16 para o terceiro trimestre do ano-calendário de 2002.

O crédito, referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001, foi discutido no PAF nº 13804.003481/2003-91 e 13804.000772/2002-16, razão pela qual não será objeto de discussão nos presentes autos.

Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

saldo negativo	IRPJ
2º trimestre	3.476,55
3º trimestre	5.522.230,68

A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Para o 2º trimestre do ano-calendário de 2002 (IRPJ), a autoridade fiscal reconheceu, parcialmente, o quantitativo do saldo negativo informado em DCOMP em razão de: 1) Glosa do IRRF deduzido na apuração anual em virtude de falta de comprovação no montante de R\$ 3.476,55;

- Para o 3º trimestre do ano-calendário de 2002: Glosa do IRRF deduzido na apuração anual em virtude de não oferecimento à tributação dos rendimentos vinculados.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o decidido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual aproveito e transcrevo a sua descrição no relatório do v. acórdão recorrido:

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 12/12/2007 (fl. 157) e dela recorreu a esta DRJ em 11/01/2008 (fls. 160/169).

As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- 2º trimestre de 2002: Não foi considerado o montante de IRRF (cód.6800) de R\$ 3.903,22 (fl.123) do PA de 04/2002 da BB DVTM (anexo 2);

- Quanto aos rendimentos tributáveis (ficha 43 da DIPJ), a diferença com os dados constantes na DIRF decorre de: 1) não consta o montante de R\$ 14.129,61 (fl.102) – PA de 01/2002 (da BB DVTM – anexo 5); 2) não consta o valor de R\$ 159,73 (fls.57/104) cuja fonte retentora é o Banco BESC e a beneficiária a Perdigão Agroindustrial a qual foi incorporada em 31/05/1997 pela recorrente;

- 3º trimestre de 2002: Houve erro no preenchimento da linha 24 da Ficha 06 A (fl.46) na qual deveria constar na linha 20 da mesma Ficha as variações cambiais ativas no total de R\$ 90.078.988,56 (anexo 3). Referido equívoco foi corrigido em 14/12/2007 por meio da apresentação de DIPJ retificadora;

- Os rendimentos oferecidos à tributação somam R\$ 177.962.882,04 (linhas 20 e 24 da Ficha 06 A – anexo 3). Os rendimentos tributados sob o regime de competência (anexo 7);

Requer o reconhecimento de seu direito creditório remanescente

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, houve por bem manter a decisão da DRF, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não homologada

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se o seguinte que deu guarida a sua decisão:

Em relação ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal e a requerente levaram em consideração os seguintes valores para a apuração do IRPJ:

FICHA 12 A	DIPJ	FISCAL
Discriminação	valor em R\$	valor em R\$
Linha 13 - IRRF	3.198.044,35	3.194.567,80
Linha 16 – IRRF Órgão Público	121,68	121,68
Linha 18 – IR a PAGAR	(3.198.166,03)	(3.194.689,48)

A diferença apurada entre a autoridade fiscal e a informada em DIPJ pela contribuinte deriva de reconhecimento a menor por parte daquela da seguinte parcela constituinte do saldo negativo, ora pleiteado nos autos:

- Glosa de parcela de IRRF (linha 13 – Ficha 12 A) por falta de comprovação de sua existência;

Afirma a interessada que não foi considerado o montante de IRRF (cód.6800) de R\$ 3.903,22 (fl.123) do PA de 04/2002 da BB DVTM (anexo 2). A requerente apresentou os documentos de fls.176/178 visando comprovar a diferença não reconhecida pela autoridade fiscal em seu Despacho Decisório. No entanto, comprova-se que na Decisão proferida pelo Fisco o referido valor foi considerado no cálculo do direito creditório da contribuinte, conforme tabela discriminada de fl.149, cujo montante é constituído dos seguintes quantitativos:

código	rendimentos	IRRF	
6800	875.238,48	175.047,68	fl.72
6800	4.733.056,60	946.611,25	fl.104
total	5.608.295,08	1.121.658,93	

Dessa forma, não há que se falar em litígio quanto ao valor suscitado pela interessada tendo em vista o reconhecimento da dedução ora pleiteada.

Quanto à composição dos rendimentos tributáveis, apesar de a pleiteante alegar a falta de menção de algumas fontes retentoras na DIRF, a mesma não comprovou em nenhum momento que os referidos valores compuseram o lucro real, ou seja, foram tributadas, não sendo, por essa razão, possível a utilização do IRRF para a dedução do IR devido na DIPJ.

Já em relação ao 3º trimestre do ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal e a requerente levaram em consideração os seguintes valores para a apuração do IRPJ:

FICHA 12 A	DIPJ	FISCAL
Discriminação	valor em R\$	valor em R\$
Linha 13 - IRRF	5.522.230,68	0
Linha 16 – IRRF Órgão Público	42,16	42,16
Linha 18 – IR a PAGAR	(5.522.272,84)	(42,16)

A diferença apurada entre a autoridade fiscal e a informada em DIPJ pela contribuinte deriva de reconhecimento a menor por parte daquela da seguinte parcela constituinte do saldo negativo, ora pleiteado nos autos:

- Glosa de parcela de IRRF (linha 13 – Ficha 12 A) por falta de comprovação de sua existência;

Segundo a contribuinte houve erro no preenchimento da linha 24 da Ficha 06 A (fl.46) na qual deveria constar na linha 20 da mesma Ficha as variações cambiais ativas no total de R\$ 90.078.988,56 (anexo 3). Acrescenta que referido equívoco foi corrigido em 14/12/2007, por meio da apresentação de DIPJ retificadora. Os rendimentos oferecidos à tributação somam R\$ 177.962.882,04 (linhas 20 e 24 da Ficha 06 A – anexo 3) sendo que os rendimentos foram tributados sob o regime de competência (anexo 7).

Em primeiro lugar, a declaração retificadora não pode ser aceita tendo em vista o proferimento de decisão administrativa, sendo possível apenas a retificação de ofício (§2º do art.147 do CTN). Para isso, torna-se indispensável a comprovação dos erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos.

O anexo 3 (fls.179/207) é composto de um demonstrativo da composição de resultado de exercício (fl.179), de uma composição das contas (fls.180/183), de uma DIPJ/2003 (fls.184/185) retificadora e de um demonstrativo de saldos contábeis (fls.186/207).

O valor descrito na tabela de fl.179 indica como variação monetária com clientes R\$ 90.078.988,56 sendo que referido montante foi informado na DIPJ retificadora na linha 20, ficha 06 A, segundo alega a interessada. No entanto, o mencionado montante remonta a R\$ 158.016.391,80, ou seja, não se coaduna com o informado pela interessada. O demonstrativo da composição de resultado do exercício (fls.180/183) e o de contas contábeis indicam o montante de R\$ 90.078.988,56.

Para a aceitação da diferença apontada seria necessário que a mesma estivesse respaldada em livros contábeis. A diferença informada na DIPJ retificadora deveria ter sido comprovada mediante documentação hábil e idônea, o que não foi providenciado pela interessada.

Afirma, ainda, a inconformada que os rendimentos oferecidos à tributação somam R\$ 177.962.882,04 (linhas 20 e 24 da Ficha 06 A – anexo 3) sob o regime de competência (anexo 7).

Segundo a autoridade fiscal, no entanto, a contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos auferidos no período motivo pelo qual não lhe foi deferida a dedução do IRRF do IR devido.

Cabe ressaltar que em não tendo sido aceita a DIPJ retificadora, acabam por não serem válidas as alterações propostas pela interessada. Ademais, na DIPJ retificadora, embora a interessada alegue que ofereceu à tributação R\$ 177.962.882,04, (linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ retificadora) consta apenas R\$ 31.509.309,10 (fl.185). Entre as argumentações da contribuinte está que a diferença decorre do reconhecimento de receitas pelo regime de competência onde os

rendimentos de origem de anos-anteriores foram sendo reconhecidos no presente exercício (2002).

Em primeiro lugar, deveria a requerente demonstrar e comprovar, por meio de demonstrativos e documentação hábil e idônea, de que modo as receitas de anos-calendário anteriores compuseram as receitas tributáveis no ano de 2002. Os documentos de fls.208/262 apenas discriminam as retenções efetuadas e os quantitativos por período de apuração, no entanto, não há qualquer indicação de que os referidos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Os extratos de fls.264/365 são relatórios de rendimentos auferidos de aplicações financeiras, os documentos de fls.367/483, cópias dos lançamentos no Livro Diário e as fls.485/596, cópia dos lançamentos no Livro Razão. A requerente deveria, no presente caso, ter preparado um demonstrativo conciliando as datas e os valores informados na DIPJ, nos comprovantes de rendimentos e os lançados nos Livros Diário e Razão. Sem tal providência, a comprovação e a conferência dos valores efetivamente oferecidos à tributação não se faz possível.

Apenas a apresentação de comprovante de rendimentos e a escrituração das receitas nos livros contábeis não bastam para se reconhecer o direito creditório se os referidos rendimentos não foram oferecidas à tributação. Comprova-se na DIPJ/2003, que a pleiteante além de não ter tributado os valores auferidos a título de receitas financeiras (na declaração original), não os comprovou que as mesmas foram oferecidas à tributação.

Quanto aos rendimentos de capital, os mesmos deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determina o art.394 do RIR/99 a seguir transcrito:

“Art.394.Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).”

Apenas com a tributação dos rendimentos de capital, poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.526 do RIR/99:

“Art.526.Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).”

A autoridade fiscal não reconheceu à pleiteante a dedução do IRRF tendo em vista que o rendimento auferido não foi oferecido à tributação. Além, disso as alterações na DIPJ retificadora não podem ser aceitas por falta de comprovação por parte da contribuinte dos erros cometidos na DIPJ. Mesmo a DIPJ retificadora apresentada pela interessada possui inconsistências, conforme já exposto, e, assim, conclui-se pela procedência da glosa efetuada pela autoridade fiscal na apuração do saldo negativo do período.

Do Recurso Voluntário:

Inconformada com a v. decisão *a quo*, apresentou o Recurso Voluntário, repisando seus argumentos e juntando ao final documentação que diz comprovar seu pleito.

Em substância, afirma que:

- em relação ao 2º trimestre de 2002

Deveras, veja-se nos itens 25, 26 e 27 do despacho às fls. 149 que **o IRRF proporcional ao 2º trimestre de 2002 no montante R\$ 3.194.567,80 foi apurado conforme planilha de fls. 123.**

E, **como se infere da planilha de fls. 123,** nas colunas relativas ao imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora (CNPJ 30.822.936 - BB ADM) **no mês de abril** consta apenas os seguintes valores:

Planilha fls. 123 – valores reconhecidos relativos ao mês de abril da fonte pagadora (CNPJ 30.822.936 - BB ADM)

71.581,70	fls 72
49.730,41	fls102
7.493,54	fls103

Ou seja, muito embora confirmado pelo Fisco na planilha de fls. 149, no montante de **R\$ 3.194.567,80**, relativo ao IRRF do **2º trimestre de 2002, apurado conforme planilha de fls. 123**, equivocadamente, não foi considerado pelo Fisco o valor de R\$ 3.930,22 retido na fonte no mês de abril/2002 pela fonte pagadora BB DVTM (CNPJ 30.822.936/0001) conforme extrato de fls. 104.

- em relação ao 3º trimestre de 2002:

a) do erro no preenchimento da DIPJ

Com a devida vênia, equivocou-se novamente a Colenda 7ª Turma, na medida em que:

- **A Linha "20 – Variações cambiais Ativas" da Ficha 06A, como demonstrado na tabela de fls. 166 e 179, não é composta apenas da conta 570312 – "Variação Cambial com clientes".**
- **Nas tabelas de fls. 166 e 179 consta a composição da linha 24 "Outras Receitas Financeiras" e da linha 20 – Variações cambiais Ativas" com os valores informados na DIPJ original e na DIPJ retificadora, sendo:**

Composição Ficha 06A – Linha 24 Outras Receitas Financeiras		
Conta Contábil	DIPJ original	DIPJ RETIFICADORA
570001 - Juros com clientes MI	652.297,34	652.297,34
570003 - Juros com clientes Troca x Troca	500.135,31	500.135,31
570005 - Juros com títulos a receber	468.432,32	468.432,32
570010 - Juros com impostos a recuperar	245.857,56	245.857,56

570015 - Juros com Outros Direitos	2.203.900,63	2.203.900,63
570021 - Juros com Aplicações Financeiras	16.568.917,44	16.568.917,44
570032 - Juros com Empresas Ligadas	42.523,47	42.523,47
570200 - Descontos Obtidos	638.373,21	638.373,21
570303 - Variação Monetária com Aplicações Financeiras	7.381.249,80	7.381.249,80
570305 - Variação Monetária com títulos a receber	29.458,75	29.458,75
570310 - Variação Monetária com impostos a recuperar	115.801,42	115.801,42
570312 - Variação Cambial com clientes	(90.078.988,56)	-
570315 - Variação Monetária com outros Direitos	1.836.474,09	1.836.474,09
570332 - Variação Monetária de controladas e coligadas	825.887,79	825.887,79
Total	(58.569.679,43)	31.509.309,13

A conta 570312 foi reclassificada na DIPJ para a linha específica (linha 20, da Ficha 6).

Composição Ficha 06A - Linha 20 Variações Cambiais Ativas		
Conta Contábil	DIPJ original	DIPJ RETIFICADORA
570302 - Variação Cambial Clientes Exterior Terceiros	35.359.791,77	35.359.791,77
570304 - Variação Cambial Clientes Exterior control. Coligada	43.348.436,70	43.348.436,70
570308 - Variação Cambial Clientes Perdição Agroin. Itália	13.326.900,84	13.326.900,84
570312 - Variação Cambial Com Clientes	-	(90.078.988,56)
570317 - Variação Cambial Adto Imp. Imobilizado	148.863,53	148.863,53
570318 - Variação Cambial Adto Imp. Outros	1.898.672,73	1.898.672,73
570321 - Variação Cambial com Aplicações Financeiras	154.012.714,80	154.012.714,80
Total	248.095.380,37	158.016.391,81

Veja-se que, o valor de R\$ 158.016.391,81 declarado na Linha 20 "Variações Cambiais Ativas" da Ficha 6A é composto do saldo das contas: 570302; 570304; 570308; 570312; 570317; 570318; 570321 e **NÃO APENAS DA CONTA 570312 – VARIAÇÃO CAMBIAL COM CLIENTES.**

No demonstrativo de "Composição DRE – Contas Sintética – Sem contas" de fls. 181 (datado de 01/07/2003) que serviu de suporte para preenchimento da DIPJ (original) foi incluído na composição da Linha 24 "Outras Receitas", equivocadamente, o saldo da conta 570312 "Variação Cambial clientes" no valor de (90.078.988,56). O referido valor é o mesmo que consta do "Demonstrativo de saldos contábeis" de fls. 204 (verso), cuja cópia junta novamente destacando os saldos das aludidas contas.

Como se vê, **não há diferença** de valor do saldo da conta 570312 "Variação Cambial clientes" que continua sendo (90.078.988,56), conforme consta do "Demonstrativo de saldos contábeis" (fls. 186/205), cuja cópia junta novamente com a presente destacando o referido valor (Anexos 2, 3, 4 e 5).

O que ocorreu, repita-se, foi mero erro no preenchimento das linhas 20 e 24 da Ficha 06A. Na composição da linha 24, da Ficha 06A foi incluído indevidamente o saldo da conta 570312 de Variação cambial com clientes (que se encontra com valor negativo: R\$ 90.078.988,56 em decorrência da desvalorização do dólar), quando deveria ter sido incluída na composição da linha 20 "Variação Cambias Ativas".

Para comprovar o erro cometido na DIPJ a Recorrente junta com o presente recurso:

- 1) **Cópia da página do Livro Diário Geral do mês de setembro de 2002 e das folhas do Livro Razão Analítico dos meses de julho/2002; agosto/2002 e setembro/2002, onde consta o lançamento no mês de setembro/2002 do valor de (90.078.988,56) na conta 570312 "Variação Cambial clientes" (Anexo 2 do presente);**
- 2) **Balancete Analítico do mês de setembro/2002 onde consta o saldo acumulado das contas até o mês anterior (agosto/2002); o movimento do mês de setembro/2002 (débito e crédito) e o saldo atual (em 30/09/2002) - Anexo 3 do presente; e o**
- 3) **Balancete Analítico do mês de junho/2002 onde consta o saldo acumulado das contas em 30/06/2002 – Anexo 4 do presente.**

- quanto aos rendimentos de aplicações financeiras submetidos no 3º trimestre de 2002:

Na linha 24 da Ficha 06A de fato consta apenas R\$ 39.509.309,10. Todavia, além dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidos à tributação na Linha 24 da Ficha 06A, constitui também rendimentos de aplicações financeiras com retenção na fonte a variação cambial com aplicações financeiras contabilizada na conta 570321 (**R\$ 154.012.714,80**), **a qual foi submetida à tributação na Linha 20 da Ficha 06 da DIPJ**, como já demonstrado acima na composição das linhas 20 e 24 (fls. 179):

Saldo da conta 570021 – Juros com aplicações financeiras - Oferecido à tributação na Linha 24 da Ficha 06A (ver composição da linha 24 acima).	16.568.917,44
Saldo da conta 570303 – Variação Monetária c/ aplicações financeiras - Oferecido à tributação na Linha 24 da Ficha 06A (ver composição da linha 24 acima).	7.381.249,80
Saldo da conta da 570321 – Variação Cambial c/ aplicações financeiras – Oferecido à tributação na Linha 20 da Ficha 06A (ver composição da linha 20 acima)	154.012.714,80
Total	177.962.882,04

Vê, pois, que ao contrário do que concluiu o v. Acórdão recorrido, os rendimentos de aplicações financeiras oferecidos à tributação no 3º trimestre de 2002 correspondem aos saldos das contas 570021 e 570303 oferecidos à tributação na linha 24 da Ficha 06A e **ao saldo da conta de variação cambial com aplicações financeiras contabilizada na conta 570321 (R\$ 154.012.714,80), os quais perfazem o montante de R\$ 177.962.882,04** como demonstrado acima e conforme se denota do demonstrativo incluso (Anexo 6 do presente).

- quanto aos rendimentos de aplicações financeiras resgatadas no 2º trimestre de 2002:

Informa que os rendimentos de aplicações financeiras foram oferecidos à tributação, pelo regime de competência, ou seja, registrados mensalmente desde a contratação da aplicação financeira no período de dezembro/2000 a setembro/2002.

Apresentou na manifestação de inconformidade cópia dos relatório mensal de aplicações financeiras, que serviu de suporte para contabilização das receitas financeiras por regime de competência, bem como a comprovação através de cópia das folhas dos Livros Diário e Razão Analítico (fls. 366/596).

A Recorrente apresenta (no Anexo 6), um **DEMONSTRATIVO DA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS POR REGIME DE COMPETÊNCIA** onde:

- No item 1 do demonstrativo (quadro superior) informa **os valores totais** das receitas financeiras (juros + correção) apropriadas mensalmente por regime de competência (inclusive os resgatados no 3º trimestre de 2002) separadamente por instituição financeira desde dezembro/2000 (mês de início da contratação das aplicações resgatadas no 3º trimestre de 2002), nas contas 570021, 570303, 570321, com a indicação dos números das folhas onde constam as folhas do Razão Analítico e do relatório de aplicações financeiras que serviu de suporte para contabilização das Receitas Financeiras; e
- No item 2 do demonstrativo destaca os rendimentos apropriados mensalmente por regime de competência relativos aos resgates ocorridos no 3º trimestre de 2002, que somam o montante de **R\$ 27.610.610,32.**

Os valores apropriados com observância do princípio da competência em cada mês/ano-calendário, constantes dos referido demonstrativo foram extraídos dos Relatórios Mensais de Aplicações Financeiras - "Empresas Perdigão – APF – Aplicações Financeiras" que foram apresentados com a Manifestação de Inconformidade (fls.

263/366), onde consta o tipo de aplicação; a data da aplicação; a data do vencimento; o saldo anterior; o valor aplicado no mês; o principal resgatado; os rendimentos resgatados e os valores da correção monetária e dos juros apropriados no mês separadamente por aplicação financeira e totalizados por Banco/Instituição financeira, relatório este que serviu de suporte para contabilização das Receitas Financeiras por regime de competência.

Após faz uma série de análise de cada aplicação financeira.

Como se vê, merece reforma o v. Acórdão recorrido, vez que conforme se denota do DEMONSTRATIVO DA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS POR REGIME DE COMPETÊNCIA (Anexo 6), a Recorrente ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras resgatados no 3º trimestre de 2002, apropriados mensalmente desde o mês da contratação (contas 570021, 570303, 570321), com suporte nas Notas de Negociação de Títulos de fls. 245/262 e nos Relatórios de Aplicações Financeiras (fls.263/365), sendo:

- R\$ 64.237,29 no mês de dezembro/2000;
- R\$ 380.924,93 no ano-calendário de 2001;
- R\$ 682.611,74 no 1º trimestre/2002;
- R\$ 17.969.603,47 no 2º trimestre/2002;
- R\$ 8.513.232,89 no 3º trimestre/2002;
- R\$ 27.610.610,32

A Recorrente junta também com o presente recurso, no Anexo 7, cópia do Relatório Fiscal de Diligência emitido no Processo nº. 13807.010695/2003-55, relativo ao 1º trimestre de 2003, em que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil examinaram a efetividade da contabilização da totalidade das receitas financeiras pelo regime de competência no período de 2000 a 2003 e concluíram que a recorrente contabilizou as Receitas Financeiras pelo regime de Competência, apropriando mensalmente os rendimentos.

Do seu pedido:

Diante de todo o exposto e dos documentos que junta com o presente, REQUER que esse egrégio Conselho digno-se de dar provimento ao presente Recurso para:

- a) Reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.476,55, relativo à parte do saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre de 2002, vez que como demonstrado no tópico 2.1, no montante de R\$ 3.194.567,80 apurado conforme planilha de fls. 123, não foi considerado o valor de R\$ 3.930,22 retido na fonte no mês de abril/2002 pela fonte pagadora BB DVTM (fls. 104);
- b) Reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.522.230,68, relativo à parte do saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2002, vez que como

demonstrado acima e comprovado através dos documentos constantes dos autos e dos documentos que junta com o presente, a Recorrente contabilizou e tributou na DIPJ as receitas financeiras com observância do princípio da competência; e

- c) Em consequência, sejam **homologadas** integralmente as compensações declaradas vinculadas aos créditos objeto do presente processo e apensos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges.

Da admissibilidade

Conforme relatado, a recorrente foi cientificada em 11 de março de 2009, e apresentou recurso voluntário em 09 de abril de 2009, o que está dentro dos 30 dias para interposição do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preenchidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso voluntário.

Da matéria envolvida

A questão de maior cerne envolvida nos autos é recorrente e controvertida, dependendo de algumas circunstâncias muito próprias de cada caso para seu deslinde.

A questão envolve o descompasso tão evocado pela recorrente, entre o regime de competência para apurar suas receitas financeiras, quando envolve mais de um ano-calendário de determinada(s) aplicação(ões), e o regime de caixa para as retenções de IRRF ocorridas, que ensejam a divergência entre o saldo negativo de IRPJ e o montante do oferecimento de receitas financeiras na DIPJ no ano-calendário das retenções.

No presente caso, a recorrente foi instada a se manifestar desde anteriormente ao Despacho Decisório sobre a situação, e verificando o decidido nas instâncias anteriores, apreciadores do pleito (DRF e DRJ), nos seus entendimentos, não logrou comprovar o alegado, apesar de apresentar vasta documentação.

Apresentou vários elementos, tanto na peça impugnatória, principalmente cópia de livros do diário para justificar a contabilização por competência das receitas financeiras. Contudo, tais documentos, de e-fls. 395 a 517 - anexo 8, não estão adequadamente legíveis, e não haveria condições de fazer o devido liame esperado entre as receitas financeiras, e sua contabilização pelo regime de competência.

Na sua peça recursal traz uma análise bem extensa dos valores das aplicações financeiras e seus rendimentos. Anexou os seguintes anexos para corroborar:

- anexo 2 - cópia da página do livro diário geral do mês de setembro de 2002 e das folhas do livro razão analítico dos meses de julho/2002, agosto/2002 e setembro de 2002, onde consta o lançamento no mês de setembro/2002 do valor de R\$ (90.078.988,56 na conta 570312 "variação cambial clientes"

- anexo 3 - balancete analítico do mês de setembro de 2002.

- anexo 4 - balancete analítico do mês de junho de 2002

- anexo 5 - demonstrativo de saldos contábeis gerado em 10/06/2003 e em 06/04/2009

- anexo 6 - demonstrativo da contabilização das receitas de aplicações financeiras por regime de competência

- anexo 7 - relatório fiscal, referente aos anos-calendários de 2000 e 2001, comprovando a tributação na DIPJ das receitas financeiras (e-fl. 1026 e 1029), com anexos. Em seguida, relatório fiscal de diligência (e-fl. 1048 a 1054), suscitado no processo 13807.010695/2003-55, que versa uma análise dos anos de 2000 a 2003. Conclui que contabilizou as receitas financeiras pelo regime de competência.

Este relatório fiscal de diligência imediatamente supracitado atende materialmente o pleito de esclarecimento, pois foi elaborado e analisado por autoridades fiscais.

Contudo, há pontos a serem considerados do presente pleito.

- quanto ao 2º trimestre de 2002, há um valor remanescente de direito creditório de R\$ 3.476,55, que foi glosado no DD e mantido na DRJ.

O alegado pela recorrente é que os R\$ 3.476,55 não foram considerados pela autoridade fiscal.

Compulsando os autos, e verificando ponto por ponto o alegado na sua peça recursal, vislumbra-se realmente a omissão do valor R\$ 3.476,44 no somatório de abril da fonte pagadora CNPJ 30.822.936/0001.

O cerne da questão está na planilha de e-fl. 128, que consolida os valores de retenções, e lá, apesar de aparecer na e-fl. 109 - resumo de beneficiário - detalhamento mensal da Dirf, não constou naquela.

A questão se resolve por pura questão de prova, através de um equívoco de cálculo original.

Por conseguinte, cabe este direito creditório à recorrente.

- quanto ao 3ª trimestre de 2002, em que há um direito creditório não reconhecido de R\$ 5.522.230,68 por conta de receitas financeiras não oferecidas à tributação na linha 24 da DIPJ

Aqui, compulsando os autos, vislumbro o erro alegado pela recorrente no preenchimento da DIPJ 2003 - ano-calendário de 2002.

Trouxe vários elementos, tanto na peça impugnatória quanto na recursal para demonstrar o erro ocorrido, inclusive telas de sistema gerados em momentos distintos, antes e após a retificação da DIPJ (- anexo 5 do recurso voluntário - demonstrativo de saldos contábeis gerado em 10/06/2003 e em 06/04/2009).

Nos termos da decisão *a quo*, a declaração retificadora não poderia ser aceita, tendo em vista o proferimento de decisão administrativa, só através de retificação de ofício, o que tornaria indispensável a comprovação dos erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos

Compreensível e até necessária tal cautela. Contudo, a comprovação do erro cometido está explicitado na sua peça recursal, através dos elementos apresentados, quais sejam os balancetes analíticos e os demonstrativo de saldos contábeis.

Ali, ocorreu, conforme demonstrado pela recorrente, houve a reclassificação da conta contábil 570312 - "variação cambial com clientes", negativa em R\$ 90.078.988,56 da linha 24 (dipj original) para a linha 20 (dipj retificadora) da ficha 6A.

Ou seja, conforme demonstrativo de e-fls. 740 e 741 da peça recursal da recorrente, o valor da linha 24 da ficha 6A estava negativo em (58.569.679,43), considerando as demais contas contábeis aglutinadas. Com a reclassificação da conta contábil 570312, passou a ficar positiva em R\$ 31.509.309,13.

Todo este erro, no entender deste relator, está devidamente comprovado, conforme anexos apresentados na sua peça recursal, e analisados. Foram apresentados os itens citados na e-fl. 742:

Para comprovar o erro cometido na DIPJ a Recorrente junta com o presente recurso:

- 1) Cópia da página do Livro Diário Geral do mês de setembro de 2002 e das folhas do Livro Razão Analítico dos meses de julho/2002; agosto/2002 e setembro/2002, onde consta o lançamento no mês de setembro/2002 do valor de (90.078.988,56) na conta 570312 "Variação Cambial clientes" (Anexo 2 do presente);**
- 2) Balancete Analítico do mês de setembro/2002 onde consta o saldo acumulado das contas até o mês anterior (agosto/2002); o movimento do mês de setembro/2002 (débito e crédito) e o saldo atual (em 30/09/2002) - Anexo 3 do presente; e o**
- 3) Balancete Analítico do mês de junho/2002 onde consta o saldo acumulado das contas em 30/06/2002 – Anexo 4 do presente.**

A decisão *a quo* ainda considera que mesmo com os valores da linha 24 da ficha 6A da DIPJ retificadora, que restou com R\$ 31.509.309,10, não são compatíveis com os R\$ 177.962.882,04 que a recorrente teria oferecido à tributação.

Na linha 24 da Ficha 06A de fato consta apenas R\$ 39.509.309,10. Todavia, além dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidos à tributação na Linha 24 da Ficha 06A, constitui também rendimentos de aplicações financeiras com retenção na fonte a variação cambial com aplicações financeiras contabilizada na conta 570321 (R\$ 154.012.714,80), **a qual foi submetida à tributação na Linha 20 da Ficha 06 da DIPJ**, como já demonstrado acima na composição das linhas 20 e 24 (fls. 179):

Saldo da conta 570021 – Juros com aplicações financeiras - Oferecido à tributação na Linha 24 da Ficha 06A (ver composição da linha 24 acima).	16.568.917,44
Saldo da conta 570303 – Variação Monetária c/ aplicações financeiras - Oferecido à tributação na Linha 24 da Ficha 06A (ver composição da linha 24 acima).	7.381.249,80
Saldo da conta da 570321 – Variação Cambial c/ aplicações financeiras – Oferecido à tributação na Linha 20 da Ficha 06A (ver composição da linha 20 acima)	154.012.714,80
Total	177.962.882,04

Vê, pois, que ao contrário do que concluiu o v. Acórdão recorrido, os rendimentos de aplicações financeiras oferecidos à tributação no 3º trimestre de 2002 correspondem aos saldos das contas 570021 e 570303 oferecidos à tributação na linha 24 da Ficha 06A **e ao saldo da conta de variação cambial com aplicações financeiras contabilizada na conta 570321 (R\$ 154.012.714,80), os quais perfazem o montante de R\$ 177.962.882,04** como demonstrado acima e conforme se denota do demonstrativo incluso (Anexo 6 do presente).

Contudo, como alega a recorrente, parte dos rendimentos de aplicações financeiras resgatadas no 3º trimestre de 2002 foram contratadas em anos calendários anteriores. Tais valores foram oferecidos à tributação pelo regime de competência, como explanado no preâmbulo do presente voto.

A recorrente apresentou uma série de elementos para comprovar tal situação:

A Recorrente apresenta (no Anexo 6), um **DEMONSTRATIVO DA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS POR REGIME DE COMPETÊNCIA** onde:

- No item 1 do demonstrativo (quadro superior) informa **os valores totais** das receitas financeiras (juros + correção) apropriadas mensalmente por regime de competência (inclusive os resgatados no 3º trimestre de 2002) separadamente por instituição financeira desde dezembro/2000 (mês de início da contratação das aplicações resgatadas no 3º trimestre de 2002), nas contas 570021, 570303, 570321, com a indicação dos números das folhas onde constam as folhas do Razão Analítico e do relatório de aplicações financeiras que serviu de suporte para contabilização das Receitas Financeiras; e
- No item 2 do demonstrativo destaca os rendimentos apropriados mensalmente por regime de competência relativos aos resgates ocorridos no 3º trimestre de 2002, que somam o montante de **R\$ 27.610.610,32**.

Para justificar tal procedimento, aplicou o artigo 373 do RIR/99, que diz que as receitas financeiras *poderão ser rateados pelos períodos a que competirem*.

E conforme seu anexo 7, há um relatório fiscal de diligência:

A Recorrente junta também com o presente recurso, no Anexo 7, cópia do Relatório Fiscal de Diligência emitido no Processo nº. 13807.010695/2003-55, relativo ao 1º trimestre de 2003, em que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil examinaram a efetividade da contabilização da totalidade das receitas financeiras pelo regime de competência no período de 2000 a 2003 e concluíram que a recorrente contabilizou as Receitas Financeiras pelo regime de Competência, apropriando mensalmente os rendimentos.

Para que não parem dúvidas, a Recorrente junta também com o presente recurso no Anexo 7 cópia dos demonstrativos de "Composição DRE – Contas Sintética – Sem contas" onde consta a composição das linhas 20 e 24, da Ficha 06A. das DIPJ's dos Anos-calendários de 2000 e 2001 e do 1º e 2º trimestres de 2002.

Considerado o todo exposto e analisado, não vislumbro outra alternativa que aceitar as alegações da Recorrente.

Por conseguinte, voto por DAR PROVIMENTO integral ao recurso voluntário da recorrente, reconhecendo o direito creditório remanescente do saldo negativo do IRPJ no 2º trimestre/2001 no valor de R\$ 3.476,55, e do saldo negativo do 3º trimestre/2001 no montante de R\$ 5.522.230,68; homologando-se as compensações pleiteadas até esses limites.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator